



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.480 - RS (2010/0187982-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLÓVIS KERBER
ADVOGADO : ROBERTO BASTIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTIMIANO ALCYR MARTINS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA AFONSO DUTRA
INTERES. : FRIGORÍFICO GENERAL MEAT FOOD EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA 3C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS BENS DO RECORRENTE - POSSIBILIDADE, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE ELE INTEGRA A SOCIEDADE COMERCIAL - SÚMULA 7/STJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - TEORIA DA APARÊNCIA; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.480 - RS (2010/0187982-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLÓVIS KERBER
ADVOGADO : ROBERTO BASTIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTIMIANO ALCYR MARTINS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA AFONSO DUTRA
INTERES. : FRIGORÍFICO GENERAL MEAT FOOD EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA 3C

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por CLÓVIS KERBER, em face da decisão de fls. 824/826 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS BENS DO RECORRENTE - POSSIBILIDADE, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE ELE INTEGRA A SOCIEDADE COMERCIAL - SÚMULA 7/STJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - TEORIA DA APARÊNCIA; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso em apreço. Alega, também, que o dissídio jurisprudencial fora devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.480 - RS (2010/0187982-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS BENS DO RECORRENTE - POSSIBILIDADE, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE ELE INTEGRA A SOCIEDADE COMERCIAL - SÚMULA 7/STJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - TEORIA DA APARÊNCIA; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à alegação do recorrente de que não pode sofrer as consequências da decisão proferida na execução, o Tribunal estadual, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim se pronunciou:

“Não há, portanto, qualquer dúvida em apontar incidente no presente feito a teoria da aparência, por meio da qual, e demonstrada a atuação rotineira e publicizada do embargante como proprietário de frigorífico abatedouro de animais, este passou a assumir a responsabilidade pelos negócios realizados nessa condição.

Tal constatação ressalta, as mais das vezes, da própria prova produzida pelo embargante no sentido de que quando adquiria animais bovinos, estes se destinavam ao engorde, pois trabalhava com internada de animais. Se esta era a atividade do embargante, não havia razão para este, por intermédio de José Sidnei, realizar a aquisição de gado gordo, pronto para abate, caso não mantivesse sua ligação, ainda que irregular e de forma fática, com a empresa General Meat Food. Não há como chegar-se a outra conclusão.

Assim, se por mais de oito anos José Sidnei realizou compras para Clóvis Kerber, auxiliado por seu filho, e em todo este período o embargante não esclareceu que havia abandonado aquela sociedade, salientando, ainda, que mantinha as mesmas compras e com a mesma finalidade de quando formalmente integrava aquela sociedade, atrelado ao fato de sequer ter sido retirado do nome comercial a sigla 3C, impossível que qualquer pessoa que com o embargante negociasse, sempre com a mesma atividade e, já há algum tempo, pudesse, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e precisa, saber que, em verdade, o embargante não mais fazia parte da sociedade original, ainda que todos tivessem conhecimento da alteração daquela.

Nesse sentido, e, pela aplicação da teoria da aparência, considerando-se o embargante integrante da sociedade comercial General Meat Food, em relação a qual não foi encontrado patrimônio passível de garantir o crédito ora cobrado, incidente no feito, neste diapasão, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica."

Rever tais considerações por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Sobre a existência dos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, assim se manifestou o Tribunal de origem:

'Com relação à alegação de inoccorrência dos requisitos autorizadores da desconsideração da pessoa jurídica, também improcede a inconformidade.

Ocorre que a aplicação da disregard doctrine exige que os atos praticados pelos sócios configurem abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme a expressa dicção do art. 50 do CC/2002, o que ficou demonstrado no caso concreto, conforme elucidado pelo douto magistrado monocrático. "

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado n. 07 da Súmula/STJ.

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial, em relação à aplicação da teoria da aparência; à desconsideração da personalidade jurídica e a competência do Juízo universal, não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA SEM AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NA ÁREA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. EXISTÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) II - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. (...) Recurso não conhecido." (Resp 866521/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 25.03.2008).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1219480 / RS**

Números Origem:	05510300034659	10300017029	10300034659	12356	201000877736
	5510300034659	65539	70022334486	70025353921	
	70028684082	70031170897	70033330507	70034346890	

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS KERBER
ADVOGADO : ROBERTO BASTIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTIMIANO ALCYR MARTINS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA AFONSO DUTRA
INTERES. : FRIGORÍFICO GENERAL MEAT FOOD EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA 3C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÓVIS KERBER
ADVOGADO	: ROBERTO BASTIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTIMIANO ALCYR MARTINS DUTRA E OUTRO
ADVOGADO	: SILVANA AFONSO DUTRA
INTERES.	: FRIGORÍFICO GENERAL MEAT FOOD EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA 3C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.